



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 706-A/2014

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, diploma quadro do regime de retenção na fonte em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), são aprovadas as tabelas de retenção na fonte, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º daquele diploma legal.

As tabelas agora aprovadas mantêm as mesmas taxas de retenção na fonte aprovadas pelo Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39/2013, de 21 de junho, uma vez que os elementos do Código do IRS a ter em conta para efeitos do apuramento do imposto a reter não foram alterados para 2014.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, a Ministra de Estado e das Finanças determina o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2014:

a) Tabelas de retenção n.º I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

b) Tabelas de retenção n.º IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, tomando-se igualmente em consideração os artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

d) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

e) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e n.º 314/90, de 13 de outubro.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a quatro dependentes não deficientes;

b) Na situação de “casado único titular”, o cônjuge que não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;

c) Na situação de “casado único titular”, sendo o cônjuge, que não auferir rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deverá ser reduzida em um ponto percentual.

3 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, tenham exercido a opção pelo regime de tributação dos sujeitos passivos

casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Código do IRS.

4 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à interseção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à interseção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

5 — É fixada, para 2014, em 0,39 % a taxa prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, sendo a do artigo 16.º do mesmo diploma equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, por força do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

6 — As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição após a entrada em vigor do presente despacho.

7 — A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

8 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de janeiro de 2014. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2014

Tabela I — Trabalho dependente

Não casado

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 585,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 590,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 595,00	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 633,00	5,0%	3,0%	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%
Até 675,00	6,0%	4,0%	3,0%	1,5%	1,0%	0,0%
Até 726,00	7,5%	5,5%	4,5%	2,5%	1,5%	1,0%
Até 801,00	8,5%	7,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até 907,00	11,0%	10,0%	8,0%	6,0%	5,0%	4,0%
Até 988,00	12,5%	11,5%	10,5%	7,5%	6,5%	5,5%
Até 1.048,00	13,5%	12,5%	11,5%	9,5%	7,5%	6,5%
Até 1.124,00	14,5%	13,5%	12,5%	10,5%	9,5%	8,5%
Até 1.205,00	15,5%	14,5%	13,5%	11,5%	10,5%	9,5%
Até 1.300,00	16,5%	15,5%	14,5%	12,5%	11,5%	10,5%
Até 1.401,00	17,5%	16,5%	15,5%	13,5%	13,5%	12,5%
Até 1.537,00	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%
Até 1.683,00	20,0%	19,0%	19,0%	17,0%	16,0%	15,0%
Até 1.840,00	21,5%	20,5%	20,5%	18,5%	17,5%	17,5%
Até 1.945,00	22,5%	21,5%	21,5%	19,5%	19,5%	18,5%
Até 2.056,00	23,5%	22,5%	22,5%	20,5%	20,5%	19,5%
Até 2.182,00	24,5%	23,5%	23,5%	21,5%	21,5%	20,5%
Até 2.328,00	25,5%	24,5%	24,5%	22,5%	22,5%	21,5%
Até 2.495,00	26,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	23,5%
Até 2.722,00	27,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	24,5%
Até 3.054,00	28,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	25,5%
Até 3.478,00	29,5%	29,5%	28,5%	27,5%	27,5%	26,5%
Até 4.052,00	30,5%	30,5%	29,5%	28,5%	28,5%	28,5%
Até 4.576,00	32,5%	32,5%	31,0%	30,0%	30,0%	30,0%
Até 5.111,00	33,5%	33,0%	33,0%	31,0%	31,0%	31,0%
Até 5.786,00	34,5%	34,0%	34,0%	32,0%	32,0%	32,0%
Até 6.653,00	36,5%	35,5%	35,5%	34,0%	34,0%	34,0%
Até 7.852,00	37,5%	36,5%	36,5%	36,0%	35,0%	35,0%
Até 9.455,00	39,5%	38,5%	38,5%	38,0%	38,0%	37,0%
Até 11.159,00	40,5%	39,5%	39,5%	39,0%	39,0%	38,0%
Até 18.648,00	41,5%	40,5%	40,5%	40,0%	40,0%	39,0%
Até 20.000,00	42,5%	41,5%	41,5%	41,0%	41,0%	40,0%
Até 22.500,00	43,0%	42,5%	42,5%	42,0%	42,0%	41,0%
Até 25.000,00	43,5%	43,5%	43,5%	43,0%	43,0%	42,0%
Superior a 25.000,00	44,5%	44,5%	44,5%	44,0%	44,0%	43,0%

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 2.278,00	13,0%	12,0%	11,0%	10,0%	10,0%	10,0%
Até 2.439,00	15,0%	14,0%	13,0%	12,0%	11,0%	11,0%
Até 2.520,00	16,0%	15,0%	15,0%	14,0%	13,0%	13,0%
Até 2.621,00	17,0%	16,0%	16,0%	15,0%	14,0%	14,0%
Até 2.883,00	18,0%	17,0%	17,0%	16,0%	15,0%	15,0%
Até 3.195,00	19,0%	18,0%	18,0%	17,0%	16,0%	16,0%
Até 3.528,00	20,0%	19,0%	19,0%	18,0%	17,0%	17,0%
Até 3.659,00	21,0%	20,0%	20,0%	19,0%	19,0%	18,0%
Até 3.871,00	22,0%	21,0%	21,0%	20,0%	20,0%	19,0%
Até 4.284,00	23,5%	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	20,5%
Até 4.546,00	24,5%	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%
Até 4.838,00	25,5%	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%	23,5%
Até 5.121,00	26,5%	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%	24,5%
Até 5.544,00	27,5%	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%	25,5%
Até 5.967,00	29,0%	28,0%	28,0%	27,0%	27,0%	27,0%
Até 6.693,00	30,5%	29,5%	29,5%	28,5%	28,5%	28,5%
Até 7.157,00	31,5%	30,5%	30,5%	29,5%	29,5%	29,5%
Até 7.731,00	32,5%	31,5%	31,5%	30,5%	30,5%	30,5%
Até 8.407,00	33,5%	32,5%	32,5%	31,5%	31,5%	31,5%
Até 9.183,00	34,5%	33,5%	33,5%	32,5%	32,5%	32,5%
Até 9.909,00	36,0%	35,0%	35,0%	34,0%	34,0%	34,0%
Até 12.398,00	37,0%	36,0%	36,0%	35,0%	35,0%	35,0%
Superior a 12.398,00	38,0%	37,0%	37,0%	36,0%	36,0%	36,0%

Tabela VII — Pensões

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 595,00	0,0%	0,0%
Até 628,00	1,0%	0,0%
Até 664,00	2,0%	0,0%
Até 682,00	3,5%	0,0%
Até 740,00	4,5%	1,0%
Até 812,00	6,0%	3,0%
Até 891,00	8,5%	5,5%
Até 953,00	9,5%	5,5%
Até 1.024,00	10,5%	6,0%
Até 1.052,00	11,5%	6,5%
Até 1.130,00	12,5%	9,0%
Até 1.197,00	13,5%	9,0%
Até 1.294,00	14,5%	10,0%
Até 1.391,00	15,5%	11,0%
Até 1.516,00	16,5%	12,0%
Até 1.642,00	17,5%	13,5%
Até 1.719,00	18,0%	14,5%
Até 1.815,00	18,5%	16,0%
Até 1.912,00	20,5%	17,0%
Até 2.027,00	21,5%	18,0%
Até 2.154,00	23,0%	18,0%
Até 2.298,00	24,0%	18,5%
Até 2.424,00	24,5%	19,5%
Até 2.499,00	26,0%	20,5%
Até 2.640,00	27,0%	21,5%
Até 2.801,00	28,0%	21,5%
Até 2.989,00	29,0%	23,0%
Até 3.159,00	30,5%	24,0%
Até 3.357,00	31,5%	25,0%
Até 3.583,00	32,5%	27,0%
Até 3.839,00	33,0%	27,5%
Até 4.103,00	33,5%	27,5%
Até 4.348,00	34,0%	27,5%
Até 4.593,00	35,0%	28,5%
Até 4.876,00	36,5%	30,0%
Até 5.282,00	37,5%	31,0%
Até 7.168,00	38,5%	32,0%
Até 7.485,00	39,5%	33,0%
Até 8.608,00	39,5%	34,0%
Superior a 8.608,00	40,0%	34,5%

Tabela VIII — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.391,00	0,0%	0,0%
Até 1.584,00	2,0%	2,0%
Até 1.622,00	4,0%	3,0%
Até 1.815,00	6,0%	4,5%
Até 1.883,00	8,0%	4,5%
Até 1.979,00	9,0%	5,5%
Até 2.077,00	10,0%	6,5%
Até 2.221,00	11,5%	8,5%
Até 2.318,00	12,5%	9,5%
Até 2.414,00	13,5%	10,0%
Até 2.452,00	15,0%	10,5%
Até 2.640,00	16,0%	11,0%
Até 2.735,00	17,0%	12,0%
Até 2.829,00	18,0%	13,0%
Até 2.924,00	18,5%	13,0%
Até 3.018,00	19,5%	14,0%
Até 3.112,00	20,0%	14,5%
Até 3.206,00	20,5%	15,5%
Até 3.395,00	21,5%	17,0%
Até 3.583,00	22,0%	17,5%
Até 3.772,00	23,0%	18,5%
Até 3.961,00	23,0%	18,5%
Superior a 3.961,00	24,5%	20,0%

Tabela IX — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes das Forças Armadas

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.391,00	0,0%	0,0%
Até 1.584,00	1,5%	1,5%
Até 1.622,00	4,0%	3,0%
Até 1.815,00	6,0%	3,5%
Até 1.883,00	7,5%	4,5%
Até 1.979,00	8,5%	4,5%
Até 2.077,00	9,5%	6,0%
Até 2.221,00	11,0%	7,5%
Até 2.318,00	12,0%	9,0%
Até 2.414,00	13,0%	9,5%
Até 2.452,00	14,5%	10,0%
Até 2.640,00	15,5%	10,5%
Até 2.735,00	16,5%	11,5%
Até 2.829,00	17,5%	12,5%
Até 2.924,00	18,0%	12,5%
Até 3.018,00	19,0%	13,5%
Até 3.112,00	19,5%	14,0%
Até 3.206,00	20,0%	15,0%
Até 3.395,00	21,0%	16,5%
Até 3.583,00	21,5%	17,0%
Até 3.772,00	22,5%	18,0%
Até 3.961,00	23,0%	18,5%
Superior a 3.961,00	24,0%	19,5%